



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902817/2009-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.233 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria DCTF x DCOMP
Embargante Fazenda Nacional
Interessado SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO
FONOGRAFICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo a obscuridade alegada, os Embargos Declaratórios interpostos devem ser rejeitados, preservando-se integralmente o Acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **Rejeitar** os Embargos interpostos pela PGFN, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fls. 544/546, contra Acórdão nº 3403-003.569, de 25 de fevereiro de 2015, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção.

Segundo a embargante, há obscuridade no fato do relator ter consignado que os valores apurados em diligência confirmariam os dados declarados no DICON, certificando a correção da apuração do indébito pelo contribuinte. Entretanto, a análise do resumo elaborado pela fiscalização (fl. 520) revela que a contabilidade não confirma dos dados do DICON e que da contribuição recolhida, no valor de R\$ 433.845,99, deve ser subtraída a contribuição apurada na contabilidade, no valor de R\$ 171.801,01, resultando na diferença de R\$ 262.044,98. Esta diferença seria o valor a restituir e não os R\$ 433.845,99 reconhecidos pelo acórdão.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Os Embargos foram admitidos por Despacho do Presidente da 4ª Câmara à fl. 551.

O Acórdão nº 3403-003.569, ora embargado, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2005

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). PROVAS. DICON. CONFIRMAÇÃO DA APURAÇÃO.

Confirmada em diligência fiscal a correção da apuração da contribuição tal como informada em DICON pelo contribuinte, cujo valor devido é menor do que aquele que foi efetivamente recolhido, resta comprovado o indébito, devendo-se reconhecer o direito à restituição ou utilização de tal valor como crédito em DCOMP.

Recurso Provido.

O cerne da questão está em se aclarar o resultado da Diligência, cumprida em face de conversão do Julgamento original, constante As fls. 517/520, i.é., se a Diligência concluiu pela comprovação do indébito em sua totalidade de R\$ 433.845,99, como consta no Acórdão embargado, ou no valor parcial de R\$ 262.044,98, como sustenta a Embargante.

Vejamos os termos em que fora formalizada a Diligência:

"Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DACON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior."

Por sua vez, assim manifestou o Auditor Fiscal, ao concluir a Diligência:

"De posse dessas informações foi elaborada Planilha com o demonstrativo denominado "SONOPRESS – RESUMO DE APURAÇÃO" onde procuramos explicitar de forma cabal os valores de Tributos devidos e indevidos e que são o objetivo da presente Diligencia Fiscal. Tudo anexado de forma inseparável ao presente e-Processo."

[...]

Reproduzo a seguir a planilha elaborada pelo Auditor Fiscal diligenciante, fls. 520:

SONOPRESS - RESUMO DE APURAÇÃO

Julho-05	PIS/Pasep	Cofins
	10283.902809/2009-49	10283.902817/2009-95
Valor a ser recolhido de acordo com a Contabilidade:	(37.502,00)	(171.801,01)
Valor a ser recolhido pela DACON:	-	-
Valor a ser recolhido pela DCTF:	-	-
Valor do Recolhimento - DARF e SINAL02:	94.000,13	433.845,99
Diferença: DACON x DCTF x RECOLHIMENTO:	94.000,13	433.845,99

De fato, da singular e suscinta leitura da planilha elaborada pelo Auditor Fiscal para dúvidas quanto ao seu conteúdo, mormente em sua informação fiscal não houve detalhamento dos dados planilhados.

Todavia, em análise mais acurada constata-se que o valor de crédito de Cofins requerido pela recorrente (R\$ 433.845,99) fora integralmente reconhecido

Processo nº 10283.902817/2009-95
Acórdão n.º 3301-003.233

S3-C3T1
Fl. 19

na diligência, restando ainda que, sob a ótica da contabilidade, há saldo a recolher "negativo", i. é., haveria ainda o montante de 171.801,01 de pagamento excedente, não sendo matéria dos autos.

Dessa feita, não assiste resta razão à embargante porquanto a contabilidade confirma os dados da DACON, com sobra de crédito em favor do contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por Rejeitar os Embargos interpostos pela PGFN, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 3403-003.569.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator

Processo nº 10283.902817/2009-95
Acórdão n.º **3301-003.233**

S3-C3T1
Fl. 20
